

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº: E-01/301.576/2008

Data: 10/06/2008

Fls. 65

Rubrica: _____

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

Senhor Diretor Jurídico,

Consulta-nos a Diretoria de Seguridade acerca da viabilidade jurídica de cobrança de débito referente ao pagamento em duplicidade de benefício previdenciário.

Em petição acostada às fls. 53/59, declaram os interessados que não se pode penalizar o administrado de boa-fé por erro da Administração Pública, alegando desconhecimento dos trâmites administrativos para que fosse efetuado o pagamento.

Aduzem, ainda, ser incabível a devolução dos valores por tratar-se de remuneração de natureza alimentar, logo, irrepetível.

Não assiste razão aos interessados.

De fato, a reposição de valores ao erário não exige discussão sobre a boa-fé, sendo certo que a existência de lei estadual disciplinando o procedimento de recuperação de crédito para o erário, impõe à Administração verdadeiro poder-dever de adotá-lo, sob pena de ilegalidade, de acordo com o entendimento da d.PGE, conforme conclusões alcançadas no Parecer n.º 10/2000 – AMM.

Registre-se que eventual cobrança do débito apurado deverá considerar como marco inicial a data na qual a Administração Pública teve ciência do pagamento indevido, lembrando que deverá ser respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse diapasão, diante dos elementos constantes deste feito, há que se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da manifestação do Núcleo de Implantação e Manutenção dando ciência do pagamento de pensão provisória aos beneficiários, ou seja, **05.11.2012**.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº: E-01/301.576/2008

Data: 10/06/2008

Fls. 66

Rubrica: _____

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

Portanto, eventuais valores recebidos anteriormente à **05.11.2007** não devem ser incluídos no cálculo da cobrança, uma vez que colhidos pelos efeitos da prescrição.

Diante do exposto, s.m.j., opina-se pelo **indeferimento** do recurso de fls.53/59.

Sendo o que me cabia analisar, submeto o presente pronunciamento à elevada consideração de V.Sa.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

Flávio Câmara Carreiro
Assistente – GAJ

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº: E-01/301.576/2008

Data: 10/06/2008 Fls. 67

Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

Visto n.º 67/2013-BJVR

APROVO o pronunciamento de fls. *retro* da Gerência de Apoio Jurídico. Com base nos elementos constantes deste processo e com fulcro no art. 13, parágrafo único, da Lei 2.206/1993, **opino pelo indeferimento do pleito formulado a fls. 53/59.**

Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 13 - A remuneração percebida pelo policial militar e pelo bombeiro militar continuará a ser paga, em caso de seu falecimento, a seus beneficiários habilitados até a data do requerimento da pensão, que deverá ser protocolizado, no máximo, em 30 (trinta) dias do óbito e, decorrido este prazo sem a iniciativa do interessado, aquele pagamento será imediatamente susgado.

*Parágrafo Único - **Até a conclusão do processo referente à pensão a que se refere este artigo, a PMERJ e o CBERJ pagarão aos beneficiários habilitados, provisoriamente, os valores correspondentes à pensão, ressarcíveis imediatamente a seus respectivos cofres, através de automático desconto procedido pelo IPERJ, quando da implantação do pagamento da pensão”.***

Sendo assim, não resta qualquer dúvida que os valores pagos a título de pensão provisória devem ser ressarcidos ao Erário, em virtude de expressa disposição legal. Não se está a avaliar a boa-fé do administrado, mas simplesmente atendendo a comando legislativo

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº: E-01/301.576/2008

Data: 10/06/2008 Fls. 68

Rubrica: 

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

expresso que apresenta uma finalidade bem clara (a de impedir que o administrado se beneficie eternamente de uma pensão que é provisória).

E, conforme se pode notar do exposto a fls. 48 deste processo, a dívida cobrada refere-se exatamente aos valores pagos a título de pensão provisória. Não assiste qualquer razão, pois, aos requerentes.

À GAJ para registro e, após, à DSE.

Em 02 de maio de 2013.

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES
Procurador do Estado
Diretor Jurídico do RIOPREVIDÊNCIA

Baltazar José Vasconcelos Rodrigues
Procurador do Estado
Diretor Jurídico do RIOPREVIDÊNCIA